



# A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil

**Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro\***

**RESUMO:** A atualidade vem sendo marcada por uma crescente preocupação com as questões ligadas ao meio ambiente e com a preservação do nosso planeta. De uma maneira geral o aquecimento global, a influência antrópica, a degradação de ambientes naturais, os processos ecológicos, a biodiversidade, a sustentabilidade, bem como a cidadania ambiental têm se tornado temas de discussão nas diversas esferas de convívio social. Dentro da história brasileira podemos identificar uma série de regramentos de caráter ambiental considerando-se como marco a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro. Ao longo do presente artigo procuraremos investigar a origem da conceituação das áreas de preservação permanentes, tema alvo de grandes discussões na atualidade, tal qual surgiu e foi inserida na legislação brasileira, procurando recuperar esse aspecto específico da história do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** história do Brasil; áreas de preservação permanente; legislação ambiental.

**ABSTRACT:** In our days there is great and growing concern for environment and for the whole planet Earth. Themes like global warming, anthropogenic disturbance, degradation of natural environments, ecological processes, biodiversity, sustainability and environmental citizenship are not only debated in academic circles but also in various spheres of social life. In the history of Brazil there are several environmental regulations as the law 4.771, edited in 1965, 15th September, which established the new Brazilian Forest Code and considered a landmark. In this study we have investigated the origin of the concept of permanent preservation areas, which are being discussed now a days, as it emerged and was inserted in Brazilian laws, trying to detail this aspect of history of Brazil.

**KEY-WORDS:** history of Brazil; permanent preservation areas; environmental regulations.

---

\* Geólogo da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/fepam/RS e Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS.

“Se é da responsabilidade do intelectual insistir na verdade, também é dever seu enxergar os acontecimentos em sua perspectiva histórica.”

**Noam Chomsky**

“Por sua própria natureza, o conhecimento histórico é provisório e incompleto; seletivo (mas nem por isso inverídico); limitado e definido pelas perguntas dirigidas à evidência (e os conceitos que informam tais perguntas) e, dessa forma, só é “verdadeiro” no interior do campo assim definido.”

**E. P. Thompson**

## **1 INTRODUÇÃO**

A preocupação com o meio ambiente e com a totalidade do planeta Terra é uma realidade nos dias atuais. Temas como aquecimento global, influência antrópica, degradação de ambientes naturais, processos ecológicos, biodiversidade, sustentabilidade, bem como a cidadania ambiental não são apenas debatidos nos meios acadêmicos, mas também nas mais diversas esferas de convívio social, incluindo não letrados e mídia diária.

Dentro desse contexto as ciências naturais têm contribuído para a identificação e caracterização dos recursos naturais disponíveis em determinados espaços físicos. Podemos observar, por outro lado, que as ciências sociais também detêm papel importante nesse tema. Por exemplo, na história das civilizações, em alguns ramos da antropologia cultural e na geografia humana, os historiadores ambientais encontram conceitos e enfoques úteis para estudar o papel da cultura nos usos dos recursos naturais. Convém ressaltar que esses recursos naturais só passam a ser considerados como tal a partir de sua caracterização e avaliação feitas por uma determinada cultura, ou seja, a partir de sua assimilação antrópica. Assim podemos caracterizar uma história ambiental como sendo a área de estudos na qual ocorre uma síntese de variadas contribuições e cuja prática é inerentemente interdisciplinar. A sua originalidade está na sua disposição explícita de “colocar a sociedade na natureza” e no equilíbrio com que busca a interação, a influência mútua entre sociedade e natureza, origens e efeitos de políticas ambientais e da “cultura” científico-administrativa de organismos governamentais com responsabilidades pelo meio ambiente.<sup>1</sup>

Hoje, os principais problemas ambientais, tanto no Brasil quanto no resto do mundo, situam-se especialmente nas áreas urbanas, de grandes concentrações humanas, o ambiente de vida por excelência da contemporaneidade. No Brasil, cerca de doze regiões metropolitanas concentram praticamente um terço da população do país. E a pobreza humana concentra-se majoritariamente nas metrópoles, e isto em todo o planeta. Nessas grandes aglomerações urbanas, há uma ocupação desordenada das chamadas áreas de suscetibilidade ou fragilidade ambiental – beiras de córregos, encostas íngremes, várzeas inundáveis, áreas de proteção de mananciais -, que constituem uma das raras alternativas para os excluídos do chamado mercado residencial formal. Além disso, é notório que, através de um processo histórico evolutivo padrão, as corporações capitalistas vêm se apropriando do termo, adequando-o às suas necessidades e influenciando

nas mudanças dos regramentos ambientais de acordo com suas conveniências.

Na história do Brasil podemos identificar várias regulamentações de caráter ambiental considerando-se como marco a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro. A partir da criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA, instituído pela Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274 de 1990, surgiu um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente/SISNAMA. Após a Constituição Brasileira de 1988, com especificidades de caráter ambiental, há 22 anos, em 22 de fevereiro de 1989, foi promulgada a Lei nº. 7.735, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A partir desses momentos, a gestão ambiental passou a ser integrada. Antes, havia várias áreas que cuidavam da questão ambiental em diferentes ministérios e com diferentes visões, muitas vezes contraditórias. No Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler/Fepam é a instituição responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental. Instituída pela Lei 9.077 de 4 de junho de 1990 e implantada em 4 de dezembro de 1991, a Fepam teve suas origens na Coordenadoria do Controle do Equilíbrio Ecológico do Rio Grande do Sul (criada na década de 70) e no antigo Departamento de Meio Ambiente/DMA da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (hoje, Secretaria Estadual da Saúde).

Ao longo desse período da história brasileira surgiu o conceito de área de preservação permanente, com regime de proteção extremamente rígido, inicialmente oficializado em 1965 com a promulgação da Lei 4.771, estabelecendo o chamado novo Código Florestal Brasileiro, e que vem sendo reavaliado e muitíssimo questionado no presente século. Como exemplo dessas reavaliações podemos citar a Resolução nº. 369, de 28 de março de 2006, na qual o Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA regula tipologias de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanentes.

A partir dessas colocações e contextualizações na história do Brasil, procuraremos investigar, no presente artigo, a origem da conceituação das áreas de preservação permanente tal como surgiu e foi inserida na legislação brasileira, ou seja, buscaremos sua origem histórica.

## **2 O SURGIMENTO DO CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

As áreas de preservação permanente por imposição da legislação vigente hoje, no Estado brasileiro, abrangem espaços territoriais e bens de interesse nacional especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.<sup>2</sup>

Legalmente, as áreas de preservação permanente foram criadas no Brasil pela Lei nº. 4.771 que instituiu o novo Código Florestal, promulgada pelo Presidente H. Castello Branco<sup>3</sup>, em 16 de setembro de 1965, conforme consta no Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I. Esta lei modificou e detalhou o Decreto nº. 23.793 de 1934, até então

vigente, que aprovou o Código Florestal, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi no novo Código Florestal que surgiu oficialmente a denominação preservação permanente, com a seguinte definição explicitada em seu Artigo 2º.:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.<sup>4</sup>

Por outro lado, o primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 23 de janeiro de 1934 através do Decreto Federal 23.793/34, tendo sua publicação no Diário Oficial, como "Acto do Governo Provisório"<sup>5</sup>, datada de 21 de março de 1935. Essa regulamentação apresentava um caráter técnico já com uma óptica de conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e com uma preocupação sobre a importância da conservação de todos os tipos de vegetação nativa, e não somente daquelas que pudessem oferecer lenha, uma das principais fontes de energia no passado. O Capítulo II, artigos 3º. e 4º. apresentava a seguinte redação:

## CAPITULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3º. As florestas classificam-se em:

a) protetoras;

b) remanescentes;

c) modelo;

d) de rendimento.

Art. 4º. Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regime das aguas;

b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturas;

c) fixar dunas;

d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;

e) assegurar condições de salubridade publica;

f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;

g) asilar espécimens raros de fauna indígena.<sup>6</sup>

Na redação podemos observar que a definição de florestas protetoras mostra um nítido sentido preservacionista ecossistêmico, tal qual é aplicado na atualidade, em um momento histórico pretérito distinto. Dessa forma o Código Florestal de 1934, voltado para as florestas e madeireiros, já procurava estabelecer um conjunto de regras específicas para o que hoje é conhecido como meio ambiente.

Em um interessante trabalho voluntário intitulado O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais, o engenheiro florestal Sergio Ahrens aborda o tema da criação do Código Florestal de 1934 sustentando que àquela época a maior concentração populacional do país situava-se nas imediações da cidade do Rio de Janeiro, Capital da República.<sup>7</sup> O sistema de cafeicultura e da criação extensiva de gado avançava pelos morros e planícies da região substituindo de forma descontrolada a vegetação nativa. Iniciava, no estado de São Paulo, a introdução da cultura do Eucalyptus, cultura hoje denominada de exótica, enquanto que no restante do país a atividade florestal era voltada exclusivamente ao extrativismo - no sul do país a floresta de araucárias estava sendo dizimada. Neste contexto é que o Poder Público intercedeu, estabelecendo limites ao que parecia ser um saque ou pilhagem dos recursos florestais, com a edição do Código Florestal. Como consequência da não aplicação efetiva do Código Florestal de 1934, o que viria a se repetir décadas mais tarde, foi elaborada uma nova tentativa de regulação visando a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. O chamado “Projeto Daniel de Carvalho” foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial 04/1950, em dois de janeiro de 1950. Este projeto buscou avanços na questão jurídica da matéria, porém sem modificar o seu conteúdo conceitual e jurídico, e, ainda de acordo com o trabalho de Ahrens, “o projeto incorporou percepções bastante avançadas para a época, e que ainda perseveram na atualidade.”<sup>8</sup>

Igualmente, ao avaliar o mesmo documento, a procuradora de justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente/CAOMA do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Sílvia Cappelli, relata que aquele instrumento, conferia proteção às florestas que por sua localização, dentre outras funções, conservassem o regime hídrico, evitassem a erosão do solo e protegessem sítios as quais por sua beleza natural merecessem ser conservados (art. 4º).<sup>9</sup> Dentro desse contexto, podemos compreender que essas eram tidas como florestas protetoras, equivalendo-se ao que hoje estamos denominando áreas de preservação permanente. Observemos que, à época, a proteção era conferida às florestas, porém, indiretamente, buscava-se proteger também as áreas onde tais florestas se inseriam. As florestas têm por finalidade proteger determinada área que, por sua vez é indispensável para a manutenção da vitalidade de um curso d’água, ou seja, uma está intimamente ligada a outra. Aquelas áreas sem cobertura vegetal, com seus solos expostos tenderiam à degradação, tanto pelos efeitos nefastos da erosão, quanto pelo desgaste do solo, pois não têm a capacidade de realizar a fixação de água e de sombra, dentre vários outros fatores ambientais não favoráveis.

Conforme as avaliações dos dois autores acima referenciados, o Código Florestal de 1934 apresentava, pois, questões e valores já voltados à preservação ambiental.

Após as análises realizadas, iremos retornar ao novo Código Florestal, promulgado em 1965, buscando de forma específica os trabalhos que lhe deram origem. A origem pode ser identificada quatro anos antes, no ano de 1961, quando foi instituído um grupo de trabalho visando a elaboração de uma nova Lei Florestal. Esse grupo de trabalho foi criado através de um Memorando Presidencial G.P./M.A. número 42, de 5 de abril de 1961, o qual ratificou a preposição número 4 do Senhor Governador do Estado de São Paulo, aprovada na 4<sup>a</sup>. reunião de governadores realizada no estado da Guanabara, conforme relato do engenheiro agrônomo Alceu Magnanini que fez parte do grupo. A atuação de Alceu Magnanini no grupo de trabalho se deu como: engenheiro agrônomo, botânico do Ministério da Agricultura, chefe do setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do Estado da Guanabara e Conselheiro do Conselho Florestal Federal. Nesse relato Magnanini observa que:

“...as atividades do Grupo de Trabalho foram interrompidas quando aconteceu a inesperada renúncia do Presidente Jânio Quadros e somente foram reiniciadas em 1962, quando o Ministro da Agricultura considerou indispensável o seu prosseguimento com os mesmos componentes...”<sup>10</sup>

O projeto de lei iniciado em 1961 foi finalizado em 1962, e caracterizou-se como o produto de um esforço sério e dedicado de mais de dois anos de estudos e reuniões (sic) que abrangeram, sinteticamente, os pareceres de dezenas de especialistas e as opiniões de dezenas de interessados em matéria florestal, bem como as análises da legislação e direito florestais de outros países.<sup>11</sup> Além disso, o Congresso Nacional, em Brasília, examinou longamente a proposta do projeto da lei, nele introduzindo pequenas alterações, as quais finalmente vieram a resultar na promulgação da Lei em 15 de setembro de 1965.

Quando ocorreu a reativação do grupo de trabalho para elaboração da Lei Florestal, pós-renúncia do Presidente Jânio Quadros, em 1962, o Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho<sup>13</sup> fez uma manifestação por escrito, a chamada “Exposição de Motivos”, na qual explicava de forma veemente o porquê da necessidade de um novo regramento florestal para o país. O texto foi encaminhado em fins de 1962, ao Primeiro Ministro do Brasil, Tancredo Neves, e continha, além das explicações pessoais do Ministro, o texto completo do anteprojeto de Lei Florestal, gerado com base no relatório do grupo de trabalho que fora reativado. Para Monteiro Filho havia graves problemas com o mau uso das reservas florestais brasileiras especialmente devido ao tipo de agricultura primitiva em uso, gerando “calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país.”<sup>14</sup>

Com relação ao documento que o grupo de trabalho finalizou, Monteiro Filho ressaltava que:

O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, mutatis mutandi, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.<sup>14</sup>

Assim, o resultado do grupo de trabalho iniciado em 1961 foi o texto do anteprojeto de lei, finalizado em 1962, composto por 39 artigos e que acabou se tornando a Lei 4.771, três anos após. Ao compararmos os textos observamos que o artigo 3º. do anteprojeto passou a ser o artigo 2º. da Lei de 1965, que descreve e coloca de forma efetiva e explícita o conceito de preservação permanente na legislação brasileira.

Ao analisarmos o texto do novo Código Florestal de 1965 podemos observar que seu propósito era proteger diversos elementos naturais que não apenas as árvores e as florestas, apesar de sua denominação, seguindo a terminologia do código anterior. Em sua essência fundamental e objetivos principais, afirmava a preocupação de proteção dos recursos hídricos, encostas muito declivosas, áreas topograficamente diferenciadas, ambientes costeiros, dentre outros. O novo Código Florestal sintetizou em 50 artigos, com aprimoramentos e adequações, o que o primeiro Código Florestal (de 1934) apresentava em 101 artigos.

De forma mais específica, no estado do Rio Grande do Sul, no período anterior a promulgação da Lei 4.771, encontramos como um dos grandes ativistas da causa ambiental Henrique Luís Roessler<sup>15</sup>, personagem que dá nome ao órgão de licenciamento de fiscalização ambiental do Estado, a Fepam - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, instuída em 1990. Conforme relato do jornalista Ayrton Centeno, o edital nº.1 da Capatazia dos Portos do Rio dos Sinos, datado de 15 de fevereiro de 1939 e assinado por Roessler continha a seguinte colocação: “os proprietários de terrenos marginaes deverão deixar o mato em pé numa largura de 15 metros, para evitar a erosão dos barrancos.”<sup>16</sup> Embora não usando especificamente a terminologia que investigamos, já há neste edital a preocupação de estipulação de uma metragem de preservação a partir da margem de um curso d’água, em 1939.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do presente artigo procuramos avaliar as origens históricas do conceito das áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. Dentro dessa perspectiva observamos que o conceito surgiu legalmente com o novo Código Florestal de 1965 sem a utilização formal do termo “área” agregado à terminologia “de preservação permanente”, mas já com características preservacionistas explícitas e restrições de uso bem objetivas. Essa lei foi oriunda dos trabalhos de um grupo técnico especializado que iniciou seus trabalhos em 1961 e os finalizou em 1962. Tanto a renúncia do presidente Jânio Quadros, quanto as passagens pelo governo parlamentarista e o golpe militar de 1964 não chegaram a afetar de forma significativa a transcrição do texto original de 1962 que seria oficializado em 1965. Não houve, pois, uma ingerência direta na legislação. Sob tal ótica, ao avaliar, na atualidade, o novo Código Florestal de 1965, Antonio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 06/09/2006, aponta que se tratou de:

... estatuto revolucionário e incompreendido na esfera política, pois ainda hoje não deixa de ser surpreendente sua aprovação, nos idos de 1965, como iniciativa de um Poder Executivo militarmente ocupado, acusado das mais graves violações de direitos humanos básicos, e sob os olhos atentos de um Congresso dominado por representantes de uma poderosa oligarquia rural.<sup>17</sup>

Para o jurista a certeza de que tal lei não viesse a ser aplicada e/ou exigida seria um dos fatores explicativos para a sua promulgação na forma como foi editada. Mesmo porque não havia o amparo e vigilância do ambientalismo tal qual ocorre na atualidade. Tantos foram seus avanços e inovações, que o Código Florestal só tardiamente, na década de 90, transcorridos mais de vinte anos de sua edição, começaria a ser levado a sério pelos profissionais da área e pela sociedade em geral devido à profusão de regulamentações afins criadas.

Sob a perspectiva não jurídica, mas histórica, parece se tratar de uma análise um tanto anacrônica considerando conceitos e ambientações atuais aplicadas a eventos pretéritos. É possível que, à época, o governo militar recém instalado (pouco mais de um ano), com suas preocupações voltadas à “ameaça subversiva”, não tivesse a noção ou considerasse de relevância as questões florestais, ou que podia se tratar de uma regulamentação de caráter nacionalista interessante para o Estado, dentre várias hipóteses possíveis. Ainda dentro deste enfoque, no Rio Grande do Sul, o jornal *Correio do Povo* noticiou a promulgação da lei referente ao novo Código Florestal na edição de 18 de setembro de 1965 em sua página 11<sup>18</sup>. Tal fato ocorreu dois dias após a edição no Diário Oficial da União, na qual a principal notícia era o centenário da reconquista da cidade de Uruguaiana na guerra do Paraguai, portanto sem grande destaque de edição. A notícia descrevia a publicação do Código e enfatizava dois vetos efetuados pelo presidente da República - letra P do artigo 26 e totalidade do artigo 40 - não referentes às conceituações de preservação permanente.

Diante do exposto, o que nos parece que é passível de afirmação é que a nova legislação foi promulgada sem grandes alardes, o conceito foi institucionalizado três anos após a finalização dos trabalhos do grupo de trabalho, passando por períodos de intensa turbulência política, sofrendo algum atraso na sua efetivação e sem significativas ingerências específicas. Interessante observar que a confecção do Código Florestal foi efetuada pelo Ministério da Agricultura, contando com técnicos e representantes do setor rural, os quais, à época, propuseram regras mínimas para o uso e a proteção dos recursos florestais, sem qualquer ingerência de grupos ambientalistas que não existiam naquele tempo tal e qual conhecidos hoje.

Também entendemos que já havia uma mentalidade de caráter preservacionista, nos períodos anteriores à Lei 4.771, ao observarmos, por exemplo, o Código Florestal de 1934 e a atividade de Henrique Luis Roessler, e que veio a ser organizada e oficializada com a promulgação da lei. A preocupação maior àquela época estava voltada especificamente para as florestas, daí o nome da lei, mas, provavelmente devido à existência dessa mentalidade preservacionista, no texto promulgado, foram colocados aspectos de caráter ecológico bem mais abrangentes, como a definição das áreas de preservação permanente. Esses aspectos que viriam a se tornar foco de intensas e acaloradas discussões no início da segunda década do século XXI cujas motivações merecem pesquisa e análise específicas.



## Notas

1. DRUMMOND, José Augusto. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991, p. 185. In: <http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2319/1458>. Professor adjunto do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. Mestre em ciências ambientais pelo The Evergreen State College (Olympia, Washington, EUA), atualmente cursa o Programa de Doutorado em Recursos Naturais terrestres na University of Wisconsin, Madison (EUA), com bolsa de estudos da CAPES.
2. BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. *Resolução n.º. 303 de 20 de março de 2002*. Publicação DOU n.º. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 13/08/2010.
3. BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º. 4.771, de 16 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n.º. 117, ano CIII, Seção I, Parte I, Brasília, 16 de setembro de 1965, p. 9531. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 11 de setembro de 2010. A grafia do nome do presidente é apresentada conforme publicada no Diário Oficial de 16/09/1965. O nome completo do Marechal e Presidente era Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente do regime militar instaurado pelo Golpe Militar de 1964.
4. *Ibid.*, p. 9529.
5. BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil n.º. 67, ano LXXIV, Rio de Janeiro, 21 de março de 1935, p. 5601. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1995623/dou-secao-1-21-03-1935-pg-1/pdfView>. Código Florestal de 1934. Acesso em 09/10/2010.
6. *Ibid.*, p. 5602.
7. AHREMS, Sergio. *O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais*. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003, p. 6. Disponível em: <http://gerencia.ambientebrasil.com.br/midia/anexos/912.pdf>. Acesso em: 09/08/2010.
8. *Ibid.*, não paginado.
9. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público Pesquisa: *As áreas de preservação permanente no perímetro urbano*. Solicitantes: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2006, p. 3.
10. MAGNANINI, Alceo. *A história da Lei Federal n.º. 4.771/1965 (“Código” florestal brasileiro)*. 2010. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 25/09/2010.
11. *Ibid.*, não paginado.
12. Ministro da Agricultura no governo de João Goulart, de 8 de setembro de 1961 a 26 de junho de 1962, nomeado pelo então Primeiro Ministro Tancredo Neves. In: [http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/armando\\_monteiro\\_filho](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/armando_monteiro_filho). Acesso em: 26/09/2010.

13. MONTEIRO FILHO, Armando. *Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura*. Série Documentária n.º. 23, publicada pelo Serviço de Informação Agrícola do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>. Acesso em: 28/09/2010.
14. Ibid., não paginado.
15. Henrique Luís Roessler (Porto Alegre: 16/11/1896; 14/11/1963) foi um dos precursores da proteção ambiental no Brasil. Funcionário público de São Leopoldo, fiscalizava fontes poluidoras dos curtumes, derrubada de matas nativas, caça clandestina, denunciando na imprensa, danos ao ambiente. Publicou 301 crônicas no Correio do Povo, alertando sobre os impactos ambientais, numa época em que o assunto era pouco comentado. Em 1955, criou a União Protetora da Natureza, com sede na sua casa. In: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique\\_Luís\\_Roessler](http://pt.wikipedia.org/wiki/Henrique_Luís_Roessler). Acesso em: 06/09/2010.
16. CENTENO, Ayrton. *Roessler: o primeiro ecopolítico*. Porto Alegre: JÁ Editores, 2006, p. 96.
17. BENJAMIN, Antonio Herman V. *A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do código florestal*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.18, p. 22-23, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8962>. Acesso em 28/09/2010. Palestra proferida em Brasília, no dia 17/01/2000.
18. SANCIONADO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. Correio do Povo, Porto Alegre, ano 70, n.º. 291, 18/09/1965. Brasil, p. 11.

## Fontes e locais de pesquisa

Acervo do Museu de Comunicação Hipólito José da Costa.

Correio do Povo edição nº. 291, 18 de setembro de 1965.

Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 67 de 21 de março de 1935.

Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, de 16 de setembro de 1965.

Diário Oficial da União nº. 090, de 13 de maio de 2002.

Diário Oficial da União nº. 061, de 29 de março de 2006.

<http://ambientes.ambientebrasil.com.br/florestal/artigos>

<http://codigoflorestal.wordpress.com/>

<http://cpdoc.fgv.br/>

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>

<http://www.planalto.gov.br/>

<http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/>

<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>

<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>

<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2319>

## Referências bibliográficas

AHREMS, Sergio. *O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais*. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003. 1 CD-ROM. Disponível em: [http://ambientes.ambientebrasil.com.br/florestal/artigos/o\\_%26quot%3Bnovo%26quot%3B\\_codigo\\_florestal\\_brasileiro.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/florestal/artigos/o_%26quot%3Bnovo%26quot%3B_codigo_florestal_brasileiro.html). Acesso em: 09/08/2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA. *Resolução nº. 303 de 20 de março de 2002*. Publicação DOU nº. 090, de 13/05/2002, p. 68. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/navegue/DOU>. Acesso em: 13/08/2010.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 67, ano LXXIV, Rio de Janeiro, 21 de março de 1935. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1995623/dou-secao-1-21-03-1935-pg-1/pdfView>. Código Florestal de 1934. Acesso em 09/10/2010.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal*. In: Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil nº. 117, ano CIII, Seção I, Parte I, Brasília, 16 de setembro de 1965. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/diarios/2981664/dou-secao-1-16-09-1965-pg-1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/2981664/DOU\\_16\\_09\\_1965\\_1.965\\_novo\\_codigo\\_florestal](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/2981664/dou-secao-1-16-09-1965-pg-1/pdfView#xml=http://www.jusbrasil.com.br/highlight/2981664/DOU_16_09_1965_1.965_novo_codigo_florestal) em: 08/09/2010. Acesso em: 11/09/2010.

CENTENO, Ayrton. *Roessler: o primeiro ecopolítico*. Porto Alegre: JÁ Editores, 2006.

DRUMMOND, José Augusto. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8, 1991, p. 177-197. In: <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/84.pdf>.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público Pesquisa: *As áreas de preservação permanente no perímetro urbano*. Solicitantes: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM. Porto Alegre, 17 de janeiro de 2006.

MAGNANINI, Alceo. *A história da Lei Federal Nº. 4771/1965 (“Código florestal brasileiro”)*. 2010. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/meio-ambiente-legal/codigo-florestal-brasileiro/3299-a-historia-da-lei-federal-nd-47711965-qcodigoq-florestal-brasileiro.html>. Acesso em: 25/09/2010.

MONTEIRO FILHO, Armando. *Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura*. Série Documentária n.º. 23, publicada pelo Serviço de Informação Agrícola do M. Agricultura. Rio de Janeiro, em 1962. Disponível em <http://codigoflorestal.files.wordpress.com/2010/02/exposicao-de-motivos-do-codigo-florestal-de-1965.pdf>. Acesso em: 28/09/2010.